

**EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA, DA
JUVENTUDE E DO IDOSO DA COMARCA DA CAPITAL**

Ref. PA 001/2020

Inquérito Civil 30/2019

PA 017/2018

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio da **1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA CAPITAL**, com endereço à Av. Nilo Peçanha, nº 151, 4º andar, Centro do Rio de Janeiro, vem, com fins no art. 127, CRFB, e nas Leis 8069/90 e 8078/90, ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER

(com pedido de liminar)

em face do **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, através dos seus representantes legais e **PREFEITO DO RIO DE JANEIRO, Sr. Marcelo Bezerra Crivella** a serem citados através da Prefeitura do Rio de Janeiro na forma do art. 75, II, do Código de Processo Civil, visando à proteção dos interesses difusos e coletivos das crianças e adolescentes deste Município, pelos fundamentos de fato e de direito adiante expostos.

DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Procura-se pela presente Ação Civil Pública assegurar os direitos e garantias fundamentais de crianças e adolescentes do Município do Rio de Janeiro, através do funcionamento regular do Fundo Municipal para Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMADCA, funcionamento este prejudicado pelo arresto judicial, efetuado no dia 17/12/2019, do valor de R\$ 4.871.447,72 (quatro milhões, oitocentos e setenta e um mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e setenta e dois centavos), da reorganização orçamentária do dinheiro do Fundo FMADCA e do funcionamento regular do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, funcionamento este prejudicado pela carência de meios materiais e pessoais essenciais inclusive decorrente do DESCUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO nº 15/2019 editada por esta Promotoria de Justiça (documento que instrui a presente inicial), pela parte ré.

A legitimação do Ministério Público para pugnar judicialmente pelos referidos direitos, também denominados transindividuais, decorre da Constituição da República. O art. 127, *caput*, dispõe competir ao *Parquet* a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Ainda segundo a Constituição Federal, em seu art. 129, II e III, é dever do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, inclusive com o uso de inquérito civil e de ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos.

Surge irrefutável destes dispositivos, bem como pelos arts. 201, V, e 210, I, ambos da Lei 8069/90, a legitimação ativa do Ministério Público para propositura da presente ação de interesse das crianças e adolescentes, justificando a atuação do *Parquet* como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, e ao qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, da CF).

DA COMPETÊNCIA

O art. 148, IV, da Lei 8069/90 confere competência exclusiva ao juizado da infância e da juventude para conhecer de ações civis públicas fundadas em interesses transindividuais na seara infanto-juvenil.

Estas ações devem ser propostas no local da ação ou da omissão, conferindo a lei competência absoluta ao juízo para analisar a causa (art. 209 do ECA).

Diante disto, toda a matéria concernente aos direitos fundamentais relacionados na Lei 8069/90 compete ao Juiz da Infância e da Juventude.

DOS FATOS

A 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital instaurou o procedimento administrativo PA 001/2020 para fiscalizar o funcionamento do Fundo Municipal para Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMADCA, após notícia de efetivação de ARRESTO do dinheiro existente na conta do FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE.

Consoante restou apurado no bojo do referido procedimento administrativo, consta do ofício de n. 005/2020 enviado pelo CMDCA para esta Promotoria de Justiça de Tutela coletiva da Infância e Juventude da Capital comunicando que no dia 17 de dezembro de 2019 houve a retirada do valor de R\$ 4.871.447,72 (quatro milhões, oitocentos e setenta e um mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e setenta e dois centavos) do Fundo Municipal para Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMADCA, o que teria sido feito por meio de arresto judicial.



Este órgão expediu o ofício nº 19/2020 ao prefeito Marcelo Crivella, que foi recebido pela prefeitura no dia 27/01/2020, solicitando esclarecimentos acerca do arresto judicial efetivado, contudo, não obteve resposta.¹

Em reunião realizada com o Ministério Público e o CMDCA em 15 de janeiro de 2020, os Conselheiros de Direito revelaram desconhecer a origem do débito (mencionado a possível hipótese de arresto judicial) e também preocupações de como seriam honradas os convênios e contratos firmados a partir das deliberações do referido equipamento.

Conforme veiculado na imprensa, no dia 01/02/2020, site G1 – Rio de Janeiro – repórter Raoni Alves: “(...) segundo a prefeitura, a verba foi retirada para pagar contratos de Organizações Sociais da saúde e colocar em dia o salário de profissionais terceirizados, atendendo decisão judicial. A movimentação nas contas do fundo ocorreu depois que o Tribunal Regional do Trabalho (TRT) determinou o arresto de mais de R\$ 300 milhões nos cofres da Prefeitura do Rio para o pagamento de salário dos servidores municipais de saúde”.²

Por ocasião da Assembleia Ordinária realizada pelo CMDCA em 10/02/2020, os Conselheiros presentes mencionaram que se mobilizaram para obter informações sobre o destino do dinheiro retirado da conta do fundo porém o então Secretário Municipal de Assistência Social não respondeu ao ofício. Teria sido informado pelo Sr. Fernando Davi (subsecretário de gestão) que “do ponto de vista técnico, o dinheiro não seria devolvido ao Fundo (...)”.

Na ocasião também houve informação no sentido de que as 11 instituições que são cadastradas e recebem recursos do fundo sofrerão consequências desse arresto, além do contrato com a comunicação, a realização do

¹ C/f. fl. 40, do PA 001/2020 – 1ª PJTCIJ – MPRJ nº 2020.00023437, anexo à presente exordial.

² Reportagem anexa à presente exordial. Disponível no site: http://linearclipping.com.br/MPERJ/site/m014/noticia.asp?cd_noticia=70548892

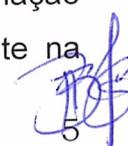
diagnóstico de rede e outras ações previstas. Nesse sentido, vide os registros informais do MP tomados na Assembléia Ordinária de 10/02/20.

Ademais, em 14 de fevereiro de 2020, o CMDCA também enviou novo ofício a esta Promotoria informando que até a presente data não houve devolução do valor debitado da conta do Fundo FMADCA, informando também que atualmente o saldo da conta seria de R\$ 11.537,22 (insuficiente para atender ao Plano de Aplicação do CMDCA) e também enviando cópia de ofício enviado ao Desembargador autor do arresto para informar a natureza jurídica da verba arrestada (documentos em anexo).

O Fundo Municipal para Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por doações de pessoas físicas e jurídicas para o atendimento de projetos envolvendo crianças em situação de vulnerabilidade. Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA-Rio decidir qual projeto, ação ou programa deve ser aprovado, para aplicação do dinheiro do fundo. De fato, trata-se de destinação "afetada" ou vinculada, por lei, ao atendimento a uma finalidade específica.

Impende ressaltar que, por se tratar de um recurso vinculado, por lei, ao atendimento de finalidades específicas, e com fonte de custeio própria, não é lícito a utilização de referido dinheiro para custear qualquer outra despesa que não aquelas elencadas e definidas pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Não é lícito que a Prefeitura indique o dinheiro do fundo para adimplemento de obrigação diversa daquelas deliberadas pelo CMDCA, ainda que seja mediante arresto judicial. De fato, ao ser solicitado pelo Judiciário numerário para pagamento de qualquer que seja a dívida, não é possível seja franqueada a conta do Fundo da Infância e Adolescência para tanto. Até porque, a determinação Judiciária não foi especificamente determinando arresto de dinheiro existente na



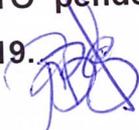
conta do Fundo da Infância e Adolescência mas direcionou-se a obter numerário INDICADO PELO DEVEDOR e o réu não poderia indicar referida conta tendo em vista que esta refere-se a finalidade vinculada (diversa da que se referia o arresto judicial).

Diante deste quadro, inquestionável que o Município deve recompor de imediato o saldo financeiro do fundo, sob pena das cominações legais cabíveis e possível configuração de improbidade administrativa e/ou crime de responsabilidade fiscal, conforme Lei 10.028/2000 – art. 359D.

De outro giro, conforme se infere do PA 017/2018 cuja juntada em instrução a essa inicial também se ora requer, o Ministério Público vem acompanhando a gestão das verbas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no biênio 2018/2019.

Ademais, há também o IC n. 30/2019 no bojo do qual se constatou a falta de estrutura de pessoal no CMDCA, sendo certo que inclusive **já houve expedição da RECOMENDAÇÃO de nº 15/2019 (documento em anexo) para suprir tal deficiência, com a seguinte ementa: “Necessidade de estruturação do Conselho Municipal de Direitos das Crianças e Adolescentes. Equipamento com muitas missões relevantes. Imperiosa necessidade do serviço público.”**

Ocorre que o CMDCA sequer possui assessoria técnica adequada para desenvolver com o profissionalismo necessário sua relevante missão. Carece de pessoal com capacitação em manejo orçamentário, financeiro, jurídico e fiscal. Sequer têm estrutura para buscar os créditos resultantes das condenações judiciais que incrementaria o numerário da conta do Fundo. Nesse sentido, vide o rol de processos com CERTIDÃO DE CRÉDITO pendentes de levantamento por parte do CMDCA – fl. 71 do IC 030/2019.



Conforme descrito na ementa da referida recomendação, imperiosa a necessidade de (i) fornecimento de estrutura de pessoal e material (insumos, veículos, computadores, rede de internet etc) para eficaz desempenho das funções do CMDCA-Rio, e (ii) o fornecimento de assessoria técnica especializada para auxiliar o desempenho das relevantes funções do CMDCA, notadamente, ASSESSORIA JURÍDICA qualificada, seja mediante contratação para esse fim específico (em caráter de urgência considerando a sobrecarga do equipamento para responder e resolver inúmeras impugnações, recursos, pedidos e deliberações) ou mesmo por parte dos competentes Procuradores do Município, especialmente diante do incremento de trabalho resultante das eleições para Conselheiros Tutelares e a necessidade de garantir a estabilidade das decisões administrativas do equipamento e da municipalidade na temática em comento e em outras relevantes atribuições do CMDCA.

Em resposta, o Secretário Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos informa não ser possível o atendimento da recomendação, em razão da atual conjuntura de crise econômica³.

Ocorre que, no âmbito administrativo, a falta de funcionários necessários à estruturação do CMDCA-Rio inviabiliza o adequado cumprimento das missões do Conselho, inclusive, consoante acima mencionado, a retirada de cartas de crédito em prol do Fundo de Direitos das Crianças e Adolescentes, em flagrante prejuízo ao ingresso de numerário em referido fundo.

Reiteradamente intimada para providências concretas com vistas a retirar as cartas de créditos, responde a Presidente do CMDCA que "o CMDCA solicitou através do ofício 92/2019 profissional administrativo para colaborar nas ações específicas do acompanhamento do FMADCA ao SIMAS – Sistema Municipal de Assistência Social – órgão responsável pelo RH da Secretaria Municipal de

³ C/f. fl. 77 do IC 030/2019 – 1ª PJTCIJ – MPRJ nº 2019.01316926, anexo à presente exordial.

Assistência social mas houve informação pelo referido órgão da impossibilidade dessa contratação".⁴

Deste modo, ficou evidenciado que não há diálogo entre o CMDCA-Rio e a administração municipal, responsável por equipar o referido Conselho, para que possa cumprir suas missões institucionais.

Ora, falamos de regular funcionamento de importante equipamento no sistema de garantias da Infância e Juventude que é o CMDCA-Rio que, por sua vez, na temática da primazia constitucional, configura DIREITO FUNDAMENTAL e como tal, deve ter seu pleno funcionamento garantido pela Justiça da Infância e Juventude como ora se pretende.

Nesse sentido, verifica-se que, no âmbito Estadual, existe a portaria CEDCA/RJ Nº 02/09⁵, com a seguinte ementa: ESTABELECE AS FUNÇÕES A SEREM DESEMPENHADAS PELOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EXERCÍCIO NA SECRETARIA DO CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, CEDCA/RJ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Sendo assim, deve o Município réu promover, por espelhamento federativo e também em consideração à do CEDCA para os conselhos municipais, o fornecimento da estrutura prevista na referida portaria.

Pontue-se que a RESERVA DO POSSÍVEL e a situação caótica das finanças públicas não pode ser alegada no presente caso concreto por se tratar de ação obrigatória e não, discricionária do gestor público.

Ademais, verifica-se que não há organização para elaboração de planos de ação do CMDCA e absorção dos mesmos nas leis orçamentárias,

⁴ C/f fl. 81 do IC 030/2019 – 1ª PJTCIJ – MPRJ nº 2019.01316926, anexo à presente exordial

⁵ Portaria CEDCA/RJ Nº 02/09, de 07 de outubro de 2009. – documento anexado à presente inicial.

havendo necessidade de uma organização da estrutura do projeto de leis orçamentárias.

De fato, observa-se que, sendo o CMDCA órgão definidor de política pública para essa área da infância e juventude verifica-se que ele deveria constar como UNIDADE ORÇAMENTÁRIA ou UNIDADE GESTORA para que ele possa organizar sua fonte de custeio específica e também as despesas públicas geradas a partir do plano de ação regularmente deliberado. Deste modo o CMDCA fica limitado à estrutura a que ele está vinculado. Deve o próprio CMDCA executar o recurso do Fundo e não, a Secretaria que é responsável ou na estrutura da qual encontra-se “enxertado” o CMDCA. Embora a responsabilidade para definir o plano de governo e ações que serão praticadas com os recursos do FMDCA seja do CMDCA, este ainda não faz parte da estrutura administrativa da máquina pública e não é visualizável na estrutura das leis orçamentárias e, por isso, acaba se tornando refém das orientações da Secretaria de Fazenda, o que acaba por impedir a própria execução da política pública. Nessa linha de raciocínio, sustenta-se que o ordenador de despesas deve ser o diretamente ligado ao CMDCA, para as ações regularmente deliberadas, Ademais, deve o respectivo plano de ação ser devidamente espelhado nas leis orçamentárias.

Nesse sentido, houve edição também da RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA n. 009/2019 editada peça ora signatária de forma a organizar o fluxo orçamentário da pasta municipal de Assistência Social.⁶

Ressalte-se que cabe à Pasta Municipal mantenedora do CMDCA criar estrutura adequada para o cumprimento satisfatório do mister de referido equipamento, qual seja, **deliberar acerca de políticas públicas com base no registro dos programas e entidades existentes no município, feitos obrigatoriamente junto ao próprio Conselho, para que possam ser destacadas as maiores carências. Identificados os programas de trabalho prioritários e os valores que se pretende gastar em cada um deles, através do plano de**

⁶ Conforme fls. 103/109 do IC 030/2019 e documento anexado à inicial.

aplicação, apontar, com base na lei de licitações, quem melhor pode executá-los com recursos do fundo.

Por estas razões, torna-se indispensável a deflagração da presente ação civil pública.

DO DIREITO

Procura-se pela presente Ação Civil Pública garantir os direitos fundamentais de crianças e adolescentes do Município do Rio de Janeiro, assegurando o integral, contínuo e permanente funcionamento do Fundo Municipal para Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMADCA e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

A Constituição Federal de 1988 fez inserir, em seu art. 227, o chamado princípio da prioridade absoluta, determinando ser dever da família, da sociedade, e do Estado, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Essa norma, que teve como objetivo espancar qualquer dúvida quanto à aplicabilidade do preceito constitucional, que alguns ainda insistem em taxar de meramente programático, veio reiterada na Lei 8069/90, conforme o exposto no art. 4º do referido diploma legal:

*“Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, **com absoluta prioridade**, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.*

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (grifos nossos)

O dispositivo transcrito é por demais explicativo, ainda mais para quem está imbuído do espírito da lei e dos critérios que devem ser utilizados para interpretá-la.

O art. 6º do ECA traça os rumos da hermenêutica a ser verificada pelo seu aplicador, atentando-se para os fins sociais a que se destina, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Assim, partindo-se da premissa de que a norma prevista no art. 227, da Constituição Federal é de eficácia plena somos obrigados a reconhecê-la como um fator a mais a limitar o campo de atuação discricionária do administrador público. Tal conclusão decorre, em primeiro lugar, do próprio princípio da legalidade que deve nortear toda a pauta de ações dos integrantes do Poder Executivo, dogma esse previsto no art. 37, da Constituição Federal.

Desta forma, não há que se falar, no caso em tela, em ingerência ou em falta de competência do Judiciário para determinar como deve ser o agir do administrador, porquanto, é a própria Lei Maior que o descreve no tocante aos direitos das crianças e adolescentes.

Nesta esteira, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA idealizou o CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE - CMDCA no ordenamento jurídico nacional, definindo, em seu art. 88, inciso II, que a “[...] criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais [...]” constitui uma das diretrizes da política de atendimento.” (grifos nossos)



Assim, estes conselhos devem ser criados por todos os entes federativos. No âmbito do Rio de Janeiro, o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente – CMDCA/RJ foi criado pela Lei Municipal nº 1873/92 posteriormente alterada pela Lei 4.062/2005, e regulamentado pelo decreto 11.250/1992, e tem como tarefa principal deliberar políticas de atendimento a crianças e adolescentes.

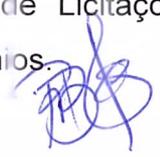
O art. 260, parágrafo 2º, do ECA, por sua vez que trata dos recursos do **FUNDO MUNICIPAL PARA ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FMADCA**, assim dispõe: “Os Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal.” (grifos nossos)

O Estatuto estabelece em seu artigo 88, inciso IV, que a manutenção dos Fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos Conselhos constitui uma das diretrizes da política de atendimento. Essa vinculação confere ao Conselho Municipal de Direitos a prerrogativa exclusiva de deliberar sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal.

Ressalte-se que os fundos especiais estão previstos nos arts. 71 e seguintes da Lei Federal 4320/64.

Os fundos são produtos de receitas especificadas por lei que se vinculam à realização de objetivo DETERMINADO e para cuja aplicação demanda-se dotação consignada na Lei de Orçamento.

Outrossim, com base na norma expressa do art. 1º parágrafo único da Lei 8666/93. Os fundos subordinam-se ao regime da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, mesmo no caso da celebração de convênios.



Em suma: as verbas do Fundo são verbas públicas e como tal devem ser administradas.

Nesse Esteira, dispõe expressamente o art. 16 da Lei Municipal nº 1.873/1992, alterado pela Lei Municipal nº 4.062/2005 que “O Fundo Municipal para Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente ficará vinculado diretamente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA/RIO”.

Portanto, o Fundo Municipal para Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente foi criado com o objetivo ser instrumento de captação e aplicação dos recursos destinados às políticas públicas de atendimento à criança e ao adolescente, estabelecidas pelo Município, com o auxílio das propostas de ação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (art. 15 da Lei Municipal nº 1.873/1992 c/c art. 2º do Decreto Municipal nº 11.873/1992).

Deste modo, obedecendo às disposições constitucionais e estatutárias que conferem à infância e juventude tratamento prioritário, inclusive quanto à destinação privilegiada de recursos (art. 227, CF e art. 4º, ECA), não se justifica a omissão do Município do Rio de Janeiro em dotar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA dos mecanismos necessários a seu bom desempenho.

Há imperiosa necessidade de conferir autonomia financeira ao CMDCA para gerir, de maneira eficaz e legítima o dinheiro do Fundo FMDCA, viabilizando a cobrança das responsabilidades respectivas.

Para tanto, há necessidade de implementação de classificação institucional autônoma para o CMDCA, com numeração própria de UNIDADE ORÇAMENTÁRIA ou UNIDADE GESTORA, vinculando o Fundo Municipal (FMDCA) como FONTE DE RECURSOS com indicação de Ordenação de Despesas para servidor integrante da estrutura do CMDCA, na esteira do disposto na LEI 1873/1992 com as modificações da Lei 4062/2005.

Conforme a estrutura atual, o Fundo FMADCA está configurado como unidade orçamentária (UO 1702), vinculado ao órgão 17- Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos.

Ocorre que, na verdade, o Fundo FMADCA deveria ser uma Fonte de Recursos da Unidade Orçamentária/Unidade Gestora CMDCA (análogo ao que acontece com FUNDEB, que é Fonte de Recursos de outra unidade orçamentária).

Outrossim, consta da própria Lei 1873/1992 que os Conselhos serão vinculados administrativamente à Secretaria de Desenvolvimento Social e receberão suporte técnico, administrativo e financeiro do Município, motivo pelo qual deve o Réu garantir o adequado funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Tal sistemática acima descrita encontra amparo da LEI DE FINANÇAS PÚBLICAS (Lei 4320/64) bem como no MANUAL DE CONTABILIDADE PÚBLICA APLICADA AO SETOR PÚBLICO (MCASP) e em respeito aos princípios de DIREITO FINANCEIRO quanto à especificidade das demonstrações da despesa pública.

Não se pode alegar a discricionariedade administrativa em prejuízo de crianças e adolescentes, ante a prioridade imposta em favor dos serviços destinados à população infantojuvenil.

DO PEDIDO LIMINAR

O funcionamento adequado do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA é direito das crianças e adolescentes do Município do Rio de Janeiro, enquanto órgãos garantidores de direitos difusos, coletivos e individuais de infantes e jovens, e que regem-se pelas disposições contidas no ECA as ações de responsabilidade por ofensa a esses direitos (art. 208), resta comprovado que a falta de adequada estrutura administrativa inviabiliza o desempenho do referido órgão, atingindo diretamente os direitos das crianças e adolescentes

De outro giro, a falta de organização do fluxo legal para utilização do dinheiro do Fundo FMADCA mediante correta estrutura orçamentária e adequação do CMDCA como Unidade Orçamentária ou Unidade Gestora, compromete o cumprimento das deliberações do referido Conselho e, conseqüentemente, a implementação das políticas públicas correlatas, principalmente em casos de emergência, o que traduz o ***periculum in mora*** necessário à concessão de medida cautelar; e que cabe ao Município arcar com o apoio técnico e administrativo do referido CMDCA, de forma prioritária, conforme dispõe a legislação em vigor, configurando, assim, o ***fumus boni iuris***, requer o Ministério Público:

O FUMUS BONI IURIS para todas as medidas acima elencadas, encontra-se exaustivamente demonstrado a partir de todos os ofícios enviados pelo próprio CMDCA noticiando a carência de recursos de pessoal para atendimento de suas finalidades, além da própria RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL descumprida, tudo acostado a esta exordial, inclusive configurando-se os 3 procedimentos administrativos em epígrafe como JUSTA CAUSA para a presente pretensão autoral.

O PERICULUM IN MORA encontra-se configurado pela calamitosa situação de não atendimento da população infanto-juvenil em situação de vulnerabilidade inclusive em razão do arresto do dinheiro do fundo FMADCA que compromete a execução dos convênios celebrados a partir das deliberações do CMDCA.

Pelo exposto, requer, limine litis, intimação dos réus para atendimento do que se segue:

1 - Recomposição do saldo financeiro do FUNDO FMADCA (Fundo Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e Adolescência), sob pena de arresto inverso de dinheiro dos cofres públicos, por se tratar de área prioritária, **com limitações a remanejamentos** e com destinação privilegiada de recursos. Obrigação de fazer a ser cumprida no prazo de 02 dias sob pena de incidência de



multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo dos lucros cessantes (rendimento da aplicação na qual se encontrava o referido numerário).

2 – Abstenção de indicação da conta do fundo FMADCA para pagamento de dívidas diversas da finalidade legalmente vinculada, ainda que por arresto judicial;

3 – Enquanto não haja a reposição do dinheiro do Fundo conforme item 1 SUPRA, seja o réu obrigado a honrar os compromissos assumidos via Deliberações aprovadas pelo CMDCA, inclusive conforme Planos de Ação e de Aplicação Financeira referentes aos exercícios 2018, 2019 e 2020, especialmente:

3.1 - assumir imediatamente o pagamento dos convênios atualmente em vigor e contratos celebrados com as 11 instituições cadastradas e que recebem dinheiro do Fundo mês a mês conforme Deliberações do CMDCA, sob pena de bloqueio de verba pública para essa finalidade;

3.2 - assumir imediatamente o pagamento das despesas necessárias para o Diagnóstico de rede Deliberada pelo CMDCA, sob pena de bloqueio de verba pública para essa finalidade;

3.3 - assumir imediatamente o pagamento das despesas necessárias para manutenção dos contratos firmados a partir de deliberações do CMDCA, sob pena de bloqueio de verba pública para essa finalidade;

4 – Seja determinado ao Município réu a obrigação de criação de classificação institucional independente para o CMDCA, com numeração própria de UNIDADE ORÇAMENTÁRIA ou UNIDADE GESTORA, vinculando o Fundo Municipal (FMDCA) como FONTE DE RECURSOS com indicação de Ordenação de Despesas para servidor integrante da estrutura do CMDCA. Para tanto, deve o executivo municipal encaminhar proposta de alteração da estrutura administrativa na proposta da Lei Orçamentária Anual vigente à Câmara Municipal de Vereadores em 30 dias, sob pena de incidência de sanção pecuniária e as responsabilizações legais cabíveis;

5 - Seja determinado ao Município réu a obrigação, de prover infraestrutura necessária ao funcionamento do CMDCA no que concerne a instalações, equipamentos, pessoal e material devendo promover, por espelhamento federativo e também considerando a orientação do CEDCA para os conselhos municipais, o fornecimento da estrutura prevista no artigo 1º da Portaria CEDCA nº 02/2019, em especial:

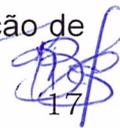
5.1) contratação de profissionais do administrativo para colaborar nas ações específicas do acompanhamento do FMADCA, especialmente, especialistas em orçamento e direito financeiro;

5.2) contratação de assessoria jurídica com profissional(is) formado(s) em Direito apto(s) a representar juridicamente os interesses do CMDCA inclusive para obtenção das certidões de crédito e articulação com autoridades da Justiça e demais segmentos jurídicos;

DO PEDIDO

Ao final, requer o MP a V.Exa:

- A) Recebimento da presente petição inaugural contendo, como lastro probatório inicial (e, portanto, parte integrante da demanda), os documentos constantes dos procedimentos administrativos indicados em epígrafe, quais sejam: **PA 001/2020 e Inquérito Civil 30/2019 e PA 017/2018;**
- B) a citação dos réus, para que, querendo, possam responder à presente ação, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados nesta exordial;
- C) Confirmação meritória de todos os itens solicitados liminarmente (acima mencionados), notadamente: recomposição do dinheiro arrestado do Fundo FMADCA, adequação da estrutura administrativa na proposta de Lei Orçamentária Anual a ser encaminhada à Câmara Municipal para criação de



classificação institucional para o CMDCA como Unidade Orçamentária ou Unidade Gestora, vinculando o Fundo (FMADCA) como Fonte de Recursos e estruturação de pessoal do CMDCA conforme consta na PORTARIA CEDCA/RJ n. 02/09 em anexo⁷;

D) Sejam condenados os réus à obrigação de promover realização de CURSOS DE CAPACITAÇÃO CONTINUADA AOS INTEGRANTES DO CMDCA (Conselheiros e assessores técnicos) para exercerem suas funções, inclusive a partir das orientações dadas pelo Ministério Público a partir do documento constante de fls. 43/124 do PA 017/2018.

E) Sejam condenados os réus ao cumprimento da RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA n. 009/2019 editada por esta 1ª Promotoria de Justiça de

⁷ Como estruturação mínima, consta do art. 1º do referido ato normativo a necessidade da contratação das seguintes funções administrativas:

- I – Assessor Político e Institucional para o Primeiro Setor;
- II - Assessor Político e Institucional para o Segundo Setor;
- III - Assessor Político e Institucional para o Terceiro Setor;
- IV – Assessor Jurídico;
- V – Assessor de Comunicação
- VI – Ordenador de Despesas;
- VII – Secretário Executivo;
- VIII – Auxiliar Administrativo.

Parágrafo único - As funções administrativas serão desempenhadas por servidores públicos da administração estadual vinculados aos órgãos que compõem o CEDCA/RJ, na forma do art. 9º da Lei Estadual nº 1.697/90 c/c art. 45 do Regimento Interno do CEDCA/RJ (Deliberação CEDCA/RJ nº 018/08).

Tutela Coletiva da Infância e Juventude em 19 de julho de 2019 (documento anexado à presente inicial e que faz parte integrante da fundamentação da pretensão autoral), especialmente no que se refere ao manejo orçamentário de verbas destinadas à implementação de políticas públicas da Infância e Juventude, inclusive, o Fundo Municipal para Atendimento dos Direitos da Criança e Adolescente do Município do Rio de Janeiro (FMADCA)

Requer, ainda, com base no art. 213, § 2º do ECA, a cominação de multa diária, em caso de descumprimento das obrigações de fazer requeridas na presente petição inicial, tanto liminarmente como em caráter meritório, no valor correspondente a 200 (duzentos) salários mínimos, que deverá ser revertida ao próprio Fundo Municipal gerido pelo CMDCA/RJ (agência 2234-9, Banco do Brasil, CC 8850-1), na forma do art. 214 da Lei 8069/90.

Protesta-se pela produção de todas as provas em direito admitidas, notadamente a testemunhal (rol a ser oportunamente depositado e, caso entenda conveniente audiência de justificação, oitiva dos Conselheiros de Direito do CMDCA), e documental já acostada aos autos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 50.000 (cinquenta mil reais), na forma do art. 291, CPC.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2020.


Rosana Barbosa Cipriano

Promotora de Justiça